Gmail

Joyce Vieira <licitacao1.sesma@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP n° 07/2026 - SESMA/PA

Belpara Comercial <belpara.comercial@gmail.com> 10 de setembro de 2026 às 10:34
Para: licitacao1.sesma@gmail.com

Prezados, bom dia.
Segue anexo Impugnação do Edital, para vossa apreciação.
Ficamos no aguardo.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

--
--

Atenciosamente;

Belpará Comercial Ltda - EPP
Fone: (91) 3031.5252
Cel.: (91) 98811.8170 (Whatsapp)

IMPUGNAÇÃO DOCUMENTO ILEGAL - PE 07-2026 SESMA-PA.pdf
299K

CNPJ: 05.903.157/0001-40
Inscrição Estadual: 15.235.971-0
E-mail: belpara.comercial@gmail.com
Fone: (91) 3031.5152 - Cel.: 98815.2131
Travessa Humaitá nº 2233 - Térreo
CEP. 66093-047 - Marco – Belém - Pará.

Belém-PA, 10 de setembro de 2026.

Ao
Estado do Pará – Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Saúde – SESMA/PA
Pregão Eletrônico SRP n° 07/2026

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL /DE SAÚDE – SESMA/PA

A empresa Belpará Comercial LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 05.903.157/0001-40, com sede na Travessa Humaitá nº 2233, térreo – CEP: 66093-047, Marco, Belém/PA Fone: (91) 3031.5152, vem, respeitosamente, por intermédio do seu representante infra-assinado com fulcro na Lei 14.133/2021 e no item 4 , subitem 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 07/2026, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 07/2026, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

A lei federal 14.133/2021, em seu artigo 164, determina o prazo de três dias antes da abertura da sessão para apresentação de impugnação ao Edital, vejamos:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

In casu, a abertura da sessão pública está prevista para o dia 22/09/2026, sendo a data limite para apresentar a impugnação o dia 16/09/2026. Logo, resta comprovada a tempestividade da presente Impugnação.

II - SÍNTESE FÁTICA:

O MUNICÍPIO DE BELÉM, neste ato se fazendo representar pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, torna público licitação na modalidade PREGÃO, a forma ELETRÔNICA, pelo Sistema de REGISTRO DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO, visando "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S" para os Agentes de Combate às Endemias-ACE dos PROGRAMAS DA DIVISÃO DE CONTROLE DE ENDEMIAS, destinados à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA/PMB, por intermédio da DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE.

Todavia, a ora impugnante denota a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja **retificação se mostra indispensável à abertura do certame** e à formulação de propostas. Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) agente de licitação (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais.

Em análise ao referido Edital e seu Termo de Referência, foi verificada a existência de questões que necessitam de RETIFICAÇÃO, a fim de viabilizar uma melhor adequação ao processo licitatório, evitando que reste infrutífera ou prejudicada a contratação dos materiais.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo obter a proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital.

Importante destacar, que no presente edital, mais especificamente no item 11 (DA HABILITAÇÃO), subitem 11.7.4 (DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) alínea "b" exige a apresentação do "Alvará Sanitário atualizado, ou cadastramento definitivo, emitido por órgão da Vigilância Sanitária local", vejamos:

> 11.7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
>
> a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, emitido em nome e CNPJ/MF da matriz e/ou filial(ais) da licitante;
>
> **b) Alvará Sanitário atualizado, ou cadastramento definitivo, emitido por órgão da Vigilância Sanitária local. (Grifo nosso).**

A exigência de Alvará da Vigilância Sanitária, não guarda qualquer **pertinência lógica ou técnica com o objeto licitado.** A licença ou autorização da Vigilância Sanitária é cabível apenas em hipóteses específicas, relacionadas à fabricação, manipulação, transporte ou comercialização de produtos que envolvam risco à saúde pública.

No presente caso, trata-se de AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S, atividades que não demandam licença sanitária para sua regular comercialização. A exigência viola diretamente os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e competitividade, consagrados na Lei nº 14.133/2021:

> **Art. 5º, caput: assegura igualdade de condições e veda cláusulas que comprometam o caráter competitivo;**
>
> **Art. 63, IV: permite a exigência de documentos de habilitação somente quando compatíveis com o objeto da contratação.**
>
> **Art. 12, II: obriga a Administração a buscar a ampla competitividade.**
>
> **Art. 164: autoriza qualquer interessado a impugnar o edital em face de cláusulas restritivas ou ilegais.**

Ademais, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a Administração não pode exigir documentos de habilitação sem pertinência lógica com o objeto:

> TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário: vedou exigência de registro em conselho de classe que não guardava pertinência com o objeto.
>
> TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário: **reforçou que somente podem ser exigidos documentos indispensáveis e proporcionais à natureza do objeto licitado.**
>
> TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário: **considerou irregular a exigência de documentos de órgãos de fiscalização que não tinham relação direta com o objeto da contratação.**
>
> TCU – Acórdão nº 1.840/2014 – Plenário: destacou que exigências desarrazoadas violam os princípios da isonomia e competitividade.

Dessa forma, a exigência de Alvará Sanitário em certames que não envolvam produtos ou serviços sujeitos ao controle sanitário é incompatível com a jurisprudência consolidada do TCU. Sob tais perspectivas acima mencionadas, vale destacar também o disposto no artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece:

> "Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;" (grifo nosso)

Deste modo, tal exigência fere a igualdade entre os licitantes, bem como a competitividade das empresas e a legalidade do processo, princípios básicos, preceituados no art. 5º da Lei 14.133/2021, vejamos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Constituição Federal Brasileira de 1988, também regulamenta que em todo processo de licitação pública deve-se observar o princípio da legalidade, nos moldes do disposto em seu art. 37:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Sendo assim, resta evidente que tal exigência restringi a ampla participação, bem como o caráter competitivo do certame. Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

> REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.
> ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão**, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017). Grifo nosso.

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas que não pactuam com o que o mercado oferece.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, porém ao restringir a ampla participação das empresas, resta prejudicado tal objetivo.

Ademais, o princípio da legalidade indica que o agente público está restrito aos limites definidos em lei, a qual determina sua atividade, havendo discricionariedade, apenas nos casos em que a lei autorize.

Por fim, as disposições normativas legais e constitucionais, bem como os entendimentos jurisprudenciais colacionados in supra, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar este certame de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do processo de forma igualitária, respeitando o princípio da isonomia e da legalidade.

IV – DOS PEDIDOS

Diante disso, exsurge claramente que **há limitação na ampla participação**, obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido.

Requer-se, portanto, desde logo, **o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital para excluir a exigência de Alvará Sanitário,**

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

CNPJ: 05.903.157/0001-40
Inscrição Estadual: 15.235.971-0
E-mail: belpara.comercial@gmail.com
Fone: (91) 3031.5152 - Cel.: 98815.2131
Travessa Humaitá nº 2233 - Térreo
CEP. 66093-047 - Marco – Belém - Pará.

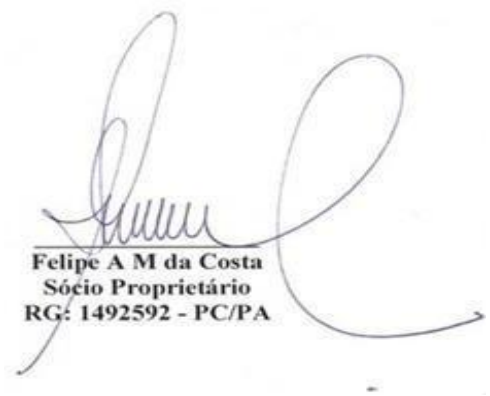

CAIO SIMOES NEVES DA COSTA

Assinado de forma digital por CAIO SIMOES NEVES DA COSTA
Dados: 2026.09.10 10:33:49 -03'00'

Caio Simões Neves da Costa
Advogado/OAB 26.901

Gmail

Joyce Vieira <licitacao1.sesma@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP n° 07/2026 - SESMA/PA

Departamento de Vigilância à Saúde <devs@sesma.pmb.pa.gov.br> 11 de setembro de 2026 às 09:14
Para: Joyce Vieira <licitacao1.sesma@gmail.com>

Assunto: Retorno à solicitação de análise técnica – Impugnação ao Pregão Eletrônico SRP nº 07/2026

Em atenção ao encaminhamento referente à Impugnação apresentada pela empresa **Belpará Comercial LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico SRP nº 07/2026**, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's destinados aos Agentes de Combate às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA, informamos que a documentação foi submetida à análise desta área técnica.

Após análise dos questionamentos apresentados, **encaminhamos, em anexo, a manifestação técnica desta Diretoria**, contendo os esclarecimentos e as considerações pertinentes aos aspectos técnicos do objeto, para subsidiar a apreciação da impugnação pela unidade competente.

Ressaltamos que a manifestação se restringe aos aspectos técnicos relacionados ao objeto da contratação, cabendo à unidade responsável pelo certame a análise dos aspectos jurídicos, administrativos e procedimentais, bem como a adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do processo.

Cordialmente,

Jovelino Silva
Diretoria de Vigilância em Saúde – DVS/SESMA

DEVS - SESMA
Departamento de Vigilância à Saúde
devs@sesma.pmb.pa.gov.br

Saúde BELÉM PREFEITURA CAPITAL DA AMAZÔNIA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

MANIFESTACAO_TECNICA_SOBRE_PEDIDO_DE_IMPUGNACAO_13.257_206_proteror_solar_assinado.pdf
203K

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 07/2026 – SESMA
Processo: 13.257/ 2025 - GDOC
Objeto: Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para os Agentes de Combate às Endemias – ACE da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA.

DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

Trata-se de manifestação técnica acerca do **Pedido de Impugnação apresentado pela empresa Belpará Comercial LTDA.** em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2026 – SESMA, cujo objeto consiste na aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI destinados aos Agentes de Combate às Endemias – ACE.

A impugnante questiona, especificamente, a exigência prevista no item **11.7.4, alínea "b", do Edital**, referente à apresentação de **"Alvará Sanitário atualizado, ou cadastramento definitivo, emitido por órgão da Vigilância Sanitária local"**, argumentando que a exigência, de forma genérica, não guardaria pertinência lógica ou técnica com o objeto licitado e poderia restringir a competitividade do certame.

DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública deve estabelecer, nos procedimentos licitatórios, requisitos de habilitação pertinentes, necessários e proporcionais ao objeto da contratação**,** de modo a assegurar a adequada seleção do fornecedor sem impor exigências que possam restringir indevidamente a participação de potenciais interessados.

Nesse sentido, a própria impugnante fundamenta sua manifestação nos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, bem como na necessidade de que os documentos exigidos para fins de habilitação guardem pertinência e relação direta com o objeto da contratação.

Todavia, a análise acerca da exigência de documentação sanitária deve considerar a natureza, a finalidade, a composição, a classificação e o enquadramento regulatório de cada item que compõe o objeto da contratação**,** não sendo juridicamente adequado estabelecer, de forma genérica e absoluta, que nenhum dos produtos a serem adquiridos possa estar sujeito a controle, registro, notificação, licença, autorização ou outra forma de regularização perante os órgãos sanitários ou regulatórios competentes.

O objeto do certame contempla diferentes **Equipamentos de Proteção Individual – EPI**, destinados à proteção dos **Agentes de Combate às Endemias – ACE** durante o desenvolvimento de atividades de campo e demais ações de vigilância, prevenção e controle de endemias.

Nesse contexto, determinados produtos, em razão de sua composição, finalidade, características, forma de fabricação e comercialização ou de seu respectivo enquadramento regulatório, podem estar submetidos a requisitos específicos previstos na legislação sanitária ou em regulamentação expedida pelos órgãos competentes**.**

Dessa forma, a exigência de **Alvará ou Licença Sanitária** não deverá ser aplicada indistintamente a todos os itens do certame, mas somente àqueles para os quais exista fundamento legal ou regulamentar específico que justifique a comprovação da regularidade sanitária do fornecedor ou do produto ofertado, observadas as características e o enquadramento de cada item.

Ressalta-se, portanto, que não se mostra adequado estabelecer, previamente, a dispensa absoluta de documentação sanitária para todos os produtos que integram o objeto,

uma vez que eventual exigência decorrente de legislação ou regulamentação específica deverá ser observada pela Administração e pelos fornecedores, na medida de sua aplicabilidade.

Assim, eventual exigência de documentação sanitária deverá estar diretamente vinculada ao respectivo item, possuir fundamento na legislação ou regulamentação aplicável e guardar pertinência com a atividade ou produto objeto da contratação, não podendo ser utilizada de forma genérica, indiscriminada ou desvinculada das características do bem a ser fornecido.

No caso concreto, destaca-se a existência de **protetor solar** entre os produtos previstos na contratação. Por sua natureza e finalidade, o referido produto está sujeito à regulamentação sanitária aplicável aos produtos cosméticos, cabendo à Administração verificar, de acordo com a classificação e o enquadramento do produto ofertado, a regularidade sanitária exigível perante a **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA** e os órgãos de vigilância sanitária competentes.

Nesse sentido, a exigência de comprovação de regularidade sanitária, quando juridicamente cabível, mostra-se compatível com a finalidade da contratação, especialmente quando destinada a assegurar que os produtos fornecidos estejam regularmente disponibilizados no mercado e atendam aos requisitos sanitários aplicáveis.

A exigência, contudo, não deve ser interpretada como requisito indistinto para todos os itens ou como condição desvinculada da natureza do produto, devendo sua aplicação observar o respectivo enquadramento sanitário e regulatório.

Dessa forma, entende-se pertinente manter a previsão da possibilidade de exigência de documentação sanitária somente para os itens que, em razão de sua natureza, características ou enquadramento regulatório, efetivamente estejam sujeitos a tal exigência, mediante indicação expressa do fundamento legal ou regulamentar aplicável.

Tal medida permite compatibilizar a necessidade de observância das normas sanitárias com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, isonomia**,** razoabilidade, proporcionalidade, segurança da contratação e competitividade, evitando-se tanto a ausência de comprovação de requisitos sanitários legalmente exigíveis quanto a imposição de exigências excessivas ou desnecessárias aos licitantes.

Por conseguinte, **não se acolhe a pretensão de afastamento absoluto da documentação sanitária para todos os itens do certame**, devendo a exigência ser analisada de forma individualizada, de acordo com a natureza e o enquadramento regulatório de cada produto.

Assim, busca-se assegurar o equilíbrio entre a **ampla competitividade do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2026 – SESMA** e a necessária observância das normas sanitárias e regulatórias aplicáveis aos produtos que estejam submetidos a controle específico pelos órgãos competentes, de modo que somente sejam exigidos dos licitantes documentos que possuam fundamento legal, pertinência com o objeto e efetiva necessidade para a adequada execução da contratação**.**

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
MICHELINE VALE DE SOUZA
Data: 10/09/2026 21:16:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Micheline Vale de Souza
Diretora de Vigilância em Saúde - DVS/SESMA

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 7/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 926294 - CPA-SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE MEIO AMBIENTE

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0) **Impugnações (2)** **Esclarecimentos (2)**

14/09/2026 11:30

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PEDIDO DE DILATAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

Modalidade / Certame: Pregão Eletrônico SRP no 07/2026
Processo Administrativo: GDOC no 17213/2025
Órgão / Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB
Objeto: Aquisição de Equipamento de Proteção Individual - EPI's

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA/PMB
Endereço: Av. Gov. José Malcher, 2821 – São Brás – CEP: 66090-100 – Belém/PA

T & T INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 26.348.306/0001-27, com sede na Rua Barão de Cascalho, 500, Centro, Sala 5, CEP 13480- 770, Limeira/SP, por seu representante legal, Tiago Rodrigues Pereira, ao final assinado, com fundamento no art. 164 da Lei no 14.133/2021 e no item 4.1 do Edital, apresenta a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
em razão do prazo manifestamente exíguo fixado para apresentação de amostras, pelas razões a seguir
expostas.
1. TEMPESTIVIDADE
A sessão pública do certame está designada para o dia 22/09/2026, às 14h00min. Nos termos do art. 164
da Lei no 14.133/2021 e do item 4.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o
instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da abertura do

I) estabelece que o licitante
provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá apresentar amostras dos itens convocados no prazo
máximo de até 05 (cinco) dias úteis, no endereço da Comissão de Contratação / SEGEP/PMB em Belém/PA,
sob pena de rejeição e desclassificação da proposta.
A Impugnante não questiona a prerrogativa da Administração de verificar a conformidade dos produtos
ofertados com as exigências do certame. Questiona-se, unicamente, a insuficiência e a impraticabilidade do
prazo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega física dessas amostras no local designado.
O certame abrange o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) de alta complexidade
técnica e especificação detalhada — tais como calçados de segurança em couro vaqueta hidrofugado com
solado PU/TPU, botas impermeáveis em PVC, luvas nitrílicas e protetor solar com ação repelente. O
atendimento dessa exigência requer tempo hábil para triagem, separação de amostras do lote de
fabricação, embalagem especial, emissão documental e, especialmente, o transporte e a logística de

despacho entre o Estado de São Paulo (onde se localiza a sede da Impugnante) e o Município de Belém/PA,
cobrindo uma distância geográfica superior a 2.600 km.
Conforme as práticas usuais do mercado de EPIs e a realidade dos prazos de frete interestadual e
rodoviário/aéreo, o prazo mínimo exequível para a preparação e a entrega efetiva dessas amostras é de 20
(vinte) dias. Não se localizou, nos documentos da fase preparatória disponibilizados no processo licitatório,
qualquer demonstração ou justificativa técnica que fundamente a fixação de um período tão exíguo quanto
5 dias úteis.
3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
3.1. Exigência de Amostra e Necessidade de Prazo Razoável e Proporcional
Os arts. 17, § 3o, 41, inciso II, e 42, § 2o, da Lei no 14.133/2021 autorizam a exigência de amostras para
comprovação da aderência do produto às especificações do Termo de Referência. Contudo, essa faculdade
não autoriza a imposição de prazos inexequíveis. O prazo de apresentação é parte essencial do encargo e
deve guardar estrita proporcionalidade com a natureza do produto, tempo de logística e distância de

9o, I, 'a', veda expressamente
aos agentes públicos admitir ou incluir cláusulas capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do
processo licitatório.
Ao fixar o prazo exíguo de apenas 5 dias úteis para a entrega física de amostras em Belém/PA, o Edital cria
um favorecimento indireto a fornecedores regionais ou àqueles que eventualmente já mantenham estoque
previamente posicionado no local. Tal restrição afasta fornecedores qualificados sediados em outros
estados da Federação, violando o princípio constitucional da igualdade de condições entre os concorrentes
(art. 37, XXI, CF/88).
3.3. Jurisprudência Consolidada dos Tribunais de Contas
• TCU – Acórdão no 6.638/2015 – 1a Câmara: A Corte de Contas da União considerou restritivo o prazo
exíguo para apresentação de amostras e fixou o entendimento de que a Administração deve conceder
prazo razoável e suficiente, considerando o tempo necessário de fabricação, separação e transporte do
material.
• TCU – Acórdão no 529/2018 – Plenário: As exigências e procedimentos para apresentação de amostras
devem ser objetivos e razoáveis, não podendo ser utilizados como barreiras indiretas de entrada que
frustrem a ampla competição.
• TCE-SP – TC-013715.989.25-7 (Sessão de 17/09/2025): Ao examinar edital que estipulava prazo exíguo
para entrega de amostras, o Tribunal Pleno reconheceu a ilegalidade da medida ante a falta de justificativa
técnica e determinou a adequação do prazo às práticas reais de mercado.

4. REDAÇÃO SUGERIDA PARA A CLÁUSULA
Objetivando o saneamento do ato convocatório e a garantia da ampla competitividade, propõe-se a
alteração da redação do item 10.1 do Edital para a seguinte forma:
"10.1. Caso seja necessário, poderá ser exigido do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que
apresente AMOSTRA(S) do(s) item(ns), no prazo máximo de até 20 (vinte) dias, contado do primeiro dia útil seguinte
à convocação formal, para a verificação da compatibilidade com as especificações contidas no Anexo II e
consequente aceitação da proposta de preços."

5. PEDIDOS

apresentação das amostras é manifestamente exiguo e potencialmente restritivo à competitividade do
certame;
3. A alteração/retificação do item 10.1 do Edital (e item 7.1 do TR - Anexo I), fixando-se o prazo de 20
(vinte) dias para a entrega das amostras, contados a partir da convocação formal;
4. Subsidiariamente, caso não acolhido o prazo de 20 dias, a ampliação do período para prazo razoável e
exequível fundamentado em consulta técnica de logística interestadual;
5. A suspensão do certame e a consequente republicação do edital com a reabertura do prazo legal para
apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1o, da Lei no 14.133/2021.
Termos em que, pede deferimento.
Limeira/SP, 11 de setembro de 2026.

Tiago Rodrigues Pereira
Diretor/Proprietário
RG: 44.512.716-8 CPF: 423.086.528-70

Bom dia,

Senhor(a) licitante,

Vimos respeitosamente perante Vossa Senhoria, acusar o recebimento nesta Comissão de Contratação SESMA/PMB, do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO via e-mail, datado em 11/09/2026, às 11h22min., aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026-SESMA, sendo encaminhado para o setor demandante, para subsidiar resposta pelo pregoeiro, e respondido TEMPESTIVAMENTE em tempo hábil, de acordo com o prazo previsto no Ato Convocatório c/c Lei Federal nº 14.133/2021, conforme a seguir:

RESPOSTAS:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP no 07/2026 – SESMA
Processo: 17.213/ 2025 - GDOC
Objeto: Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para os Agentes de

referente ao Pregão Eletrônico SRP no 07/2026, cujo objeto consiste na futura e eventual aquisição de
Equipamentos de Proteção Individual – EPIs destinados aos Agentes de Combate às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA, esta Diretoria apresenta a seguinte manifestação.
A Impugnante questiona o prazo estabelecido no item 10.1 do Edital, bem como no item 7.1 do Termo de Referência – Anexo I, que determina ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar a apresentação das amostras dos itens convocados no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, no endereço da Comissão de Contratação/SEGEP/PMB, em Belém/PA, sob pena de rejeição e desclassificação da proposta.
DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência de apresentação de amostras tem por finalidade permitir à Administração verificar, previamente à contratação, a conformidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente considerando que os materiais objeto da contratação serão destinados à utilização pelos Agentes de Combate às Endemias-ACE, no desenvolvimento de atividades externas e de exposição a diferentes condições ambientais e operacionais.
No que se refere especificamente ao prazo para apresentação das amostras, esta Administração reconhece que a logística de preparação, separação, acondicionamento e transporte dos produtos pode representar um desafio para fornecedores estabelecidos em outras unidades da Federação. Entretanto, a definição do prazo de 05 (cinco) dias úteis não ocorreu de forma aleatória, estando relacionada à necessidade administrativa e ao caráter urgente da aquisição dos Equipamentos de Proteção Individual, indispensáveis à continuidade e à segurança das atividades desempenhadas pelos Agentes de Combate às Endemias.
Ressalte-se que os EPIs objeto da contratação constituem insumos necessários à proteção dos servidores durante o exercício de suas atribuições, não sendo recomendável que a Administração prolongue excessivamente o procedimento de contratação quando identificada a necessidade de reposição e disponibilização desses equipamentos para assegurar a continuidade das ações de vigilância e controle de endemias no Município.
Nesse contexto, a ampliação do prazo para 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Impugnante, representaria acréscimo significativo no tempo necessário para conclusão da etapa de análise das amostras e, consequentemente, para o prosseguimento do procedimento licitatório e eventual fornecimento dos materiais. Tal dilação mostra-se incompatível, neste momento, com a necessidade de celeridade na aquisição, diante da finalidade pública envolvida e da necessidade de assegurar a adequada proteção dos agentes que atuam diretamente nas ações de campo.

transporte, logistica de despacho ou organização interna para disponibilização das amostras constituem circunstâncias inerentes à atividade empresarial e à participação no certame, não sendo possível atribuí-las exclusivamente à Administração.
Ademais, a exigência de apresentação das amostras somente é direcionada ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, após a etapa de classificação, não se tratando, portanto, de obrigação imposta indistintamente a todos os participantes do certame. Tal medida busca justamente compatibilizar a necessidade de controle da qualidade e conformidade dos produtos com a racionalização dos procedimentos administrativos.
Dessa forma, considerando a necessidade urgente da aquisição dos EPIs, a finalidade pública da contratação, a necessidade de garantir a proteção dos Agentes de Combate às Endemias-ACE e a observância dos princípios da eficiência, razoabilidade, isonomia e interesse público, esta Diretoria entende que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras deve ser mantido, por se mostrar adequado às necessidades administrativas do Município no presente caso.
Assim, esta Diretoria manifesta-se pelo não acolhimento do pedido de alteração do prazo para apresentação das amostras, permanecendo inalteradas as disposições constantes do item 10.1 do Edital e do item 7.1 do Termo de Referência, sem prejuízo da análise jurídica e administrativa pelas unidades competentes.
É a manifestação técnica.
Atenciosamente,

Micheline Vale de Souza

Diretora de Vigilância em Saúde - DVS/SESMA

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante da Impugnação apresentada pela empresa T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA., e considerando a Manifestação Técnica da Diretoria de Vigilância em Saúde – DVS/SESMA, esta Pregoeira CONHECE da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, decide pelo seu NÃO ACOLHIMENTO, adotando como fundamento as razões técnicas acima apresentadas.
Assim, mantém-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras, permanecendo inalteradas as disposições do item 10.1 do Edital e do item 7.1 do Termo de Referência, bem como as demais condições do instrumento convocatório.
Por conseguinte, fica mantida a data e o horário estabelecidos para a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2026 – SESMA.

CPA-SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE MEIO AMBIENTE | 926294

Quadro informativo > Pregão Eletrônico : UASG 926294 - Nº 7/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

PEDIDO DE IMPUGNAÇAO

Bom dia,

Incluir impugnação

Gmail **Joyce Vieira <licitacao1.sesma@gmail.com>**

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP n° 07/2026 - SESMA/PA

Joyce Vieira <licitacao1.sesma@gmail.com> 14 de setembro de 2026 às 11:40
Para: Belpara Comercial <belpara.comercial@gmail.com>

Bom dia,

Senhor(a) licitante,

Vimos respeitosamente perante Vossa Senhoria, acusar o recebimento nesta Comissão de Contratação SESMA/PMB, do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** via e-mail, datado em 10/09/2026, às 10h35min., aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026-SESMA, sendo encaminhado para o setor demandante, para subsidiar resposta pelo pregoeiro, e respondido **TEMPESTIVAMENTE** em tempo hábil, de acordo com o prazo previsto no Ato Convocatório c/c Lei Federal nº 14.133/2021, conforme a seguir:

RESPOSTAS:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 07/2026 – SESMA Processo: 13.257/ 2025 - GDOC Objeto: Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para os Agentes de Combate às Endemias – ACE da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO Trata-se de manifestação técnica acerca do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa Belpará Comercial LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2026 – SESMA, cujo objeto consiste na aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI destinados aos Agentes de Combate às Endemias – ACE. A impugnante questiona, especificamente, a exigência prevista no item 11.7.4, alínea “b”, do Edital, referente à apresentação de “Alvará Sanitário atualizado, ou cadastramento definitivo, emitido por órgão da Vigilância Sanitária local”, argumentando que a exigência, de forma genérica, não guardaria pertinência lógica ou técnica com o objeto licitado e poderia restringir a competitividade do certame. DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública deve estabelecer, nos procedimentos licitatórios, requisitos de habilitação pertinentes, necessários e proporcionais ao objeto da contratação, de modo a assegurar a adequada seleção do fornecedor sem impor exigências que possam restringir indevidamente a participação de potenciais interessados. Nesse sentido, a própria impugnante fundamenta sua manifestação nos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, bem como na necessidade de que os documentos exigidos para fins de habilitação guardem pertinência e relação direta com o objeto da contratação. Todavia, a análise acerca da exigência de documentação sanitária deve considerar a natureza, a finalidade, a composição, a classificação e o enquadramento regulatório de cada item que compõe o objeto da contratação, não sendo juridicamente adequado estabelecer, de forma genérica e absoluta, que nenhum dos produtos a serem adquiridos possa estar sujeito a controle, registro, notificação, licença, autorização ou outra forma de regularização perante os órgãos sanitários ou regulatórios competentes. O objeto do certame contempla diferentes Equipamentos de Proteção Individual – EPI, destinados à proteção dos Agentes de Combate às Endemias – ACE durante o desenvolvimento de atividades de campo e demais ações de vigilância, prevenção e controle de endemias. Nesse contexto, determinados produtos, em razão de sua composição, finalidade, características, forma de fabricação e comercialização ou de seu respectivo enquadramento regulatório, podem estar submetidos a requisitos específicos previstos na legislação sanitária ou em regulamentação expedida pelos órgãos competentes. Dessa forma, a exigência de Alvará ou Licença Sanitária não deverá ser aplicada indistintamente a todos os itens do certame, mas somente àqueles para os quais exista fundamento legal ou regulamentar específico que justifique a comprovação da regularidade sanitária do fornecedor ou do produto ofertado, observadas as características e o enquadramento de cada item. Ressalta-se, portanto, que não se mostra adequado estabelecer, previamente, a dispensa absoluta de documentação sanitária para todos os produtos que integram o objeto, Av. Gov. José Malcher, 2821 (Térreo) – São Brás – CEP.

66.090-100 E-mail:devs@sesma.pmb.pa.gov.br uma vez que eventual exigência decorrente de legislação ou regulamentação específica deverá ser observada pela Administração e pelos fornecedores, na medida de sua aplicabilidade. Assim, eventual exigência de documentação sanitária deverá estar diretamente vinculada ao respectivo item, possuir fundamento na legislação ou regulamentação aplicável e guardar pertinência com a atividade ou produto objeto da contratação, não podendo ser utilizada de forma genérica, indiscriminada ou desvinculada das características do bem a ser fornecido. No caso concreto, destaca-se a existência de protetor solar entre os produtos previstos na contratação. Por sua natureza e finalidade, o referido produto está sujeito à regulamentação sanitária aplicável aos produtos cosméticos, cabendo à Administração verificar, de acordo com a classificação e o enquadramento do produto ofertado, a regularidade sanitária exigível perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e os órgãos de vigilância sanitária competentes. Nesse sentido, a exigência de comprovação de regularidade sanitária, quando juridicamente cabível, mostra-se compatível com a finalidade da contratação, especialmente quando destinada a assegurar que os produtos fornecidos estejam regularmente disponibilizados no mercado e atendam aos requisitos sanitários aplicáveis. A exigência, contudo, não deve ser interpretada como requisito indistinto para todos os itens ou como condição desvinculada da natureza do produto, devendo sua aplicação observar o respectivo enquadramento sanitário e regulatório. Dessa forma, entende-se pertinente manter a previsão da possibilidade de exigência de documentação sanitária somente para os itens que, em razão de sua natureza, características ou enquadramento regulatório, efetivamente estejam sujeitos a tal exigência, mediante indicação expressa do fundamento legal ou regulamentar aplicável. Tal medida permite compatibilizar a necessidade de observância das normas sanitárias com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, segurança da contratação e competitividade, evitando-se tanto a ausência de comprovação de requisitos sanitários legalmente exigíveis quanto a imposição de exigências excessivas ou desnecessárias aos licitantes. Por conseguinte, não se acolhe a pretensão de afastamento absoluto da documentação sanitária para todos os itens do certame, devendo a exigência ser analisada de forma individualizada, de acordo com a natureza e o enquadramento regulatório de cada produto. Assim, busca-se assegurar o equilíbrio entre a ampla competitividade do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2026 – SESMA e a necessária observância das normas sanitárias e regulatórias aplicáveis aos produtos que estejam submetidos a controle específico pelos órgãos competentes, de modo que somente sejam exigidos dos licitantes documentos que possuam fundamento legal, pertinência com o objeto e efetiva necessidade para a adequada execução da contratação. Atenciosamente, Micheline Vale de Souza Diretora de Vigilância em Saúde - DVS/SESMA

Por atender a legislação aplicada, dou **CONHECIMENTO** ao **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** impetrado, e considerando **IMPROCEDENTES** as **ALEGAÇÕES** apresentada pela impugnante, conforme manifestação acima pelo órgão demandante, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** à mesma. Fica mantida a data de realização da licitação com Edital disponibilizado e divulgado nos sites Comprasgov e PMB.

Atenciosamente,

Joyce de Cássia Campos Vieira
Pregoeiro/Comissão de Contratação/PMB

[Texto das mensagens anteriores oculto]